



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 24 / 08 / 2002  
Rubrica §

Processo : 10166.000005/99-34  
Acórdão : 201-75.313  
Recurso : 110.331

Sessão : 18 de setembro de 2001  
Recorrente : UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.  
Recorrido : BANCO CENTRAL DO BRASIL

**CONSÓRCIOS – INFRAÇÕES DIVERSAS** - As infrações às normas que disciplinam a formação de grupos de consórcios sujeitam o infrator às penas cominadas no artigo 14 da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 7.691, de 15 de dezembro de 1988. **MULTA – CUMULAÇÃO** - A penalidade incidirá somente uma vez, ainda que diversas as irregularidades atribuídas a uma mesma circunstância, punida com penalidade específica aplicável a uma base de cálculo única. **MULTA – DOSIMETRIA** - Sendo o infrator primário, inaplicável a multa em seu grau máximo. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

Jorge Freire  
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.  
lao/cf/mdc



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.000005/99-34

Acórdão : 201-75.313

Recurso : 110.331

Recorrente : UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

### RELATÓRIO

A administradora acima identificada foi intimada pelo Banco Central a impugnar as irregularidades encontradas, articuladas no Termo Intimatório de fls. 01 e seguintes, que leio em Sessão.

Seguem-se documentos diversos.

Às fls. e seguintes, a Impugnação da contribuinte, argumentando a inexistência das infrações apontadas, de forma articulada, reproduzidas no Parecer DECUR/REFIS-II/SUPAD-98/027 (fls. 1.673 e 1.674), fundamento para a decisão ora recorrida, que, igualmente, leio em Sessão para a devida e melhor compreensão.

Na Decisão de fls. 1.679 e seguintes o julgador monocrático manteve a multa aplicada, fundamentada no artigo 14, IV, da Lei n.º 5.768/71, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 8º da Lei n.º 7.691/88, forte no entendimento que, *verbis*: “A administradora cuidou apenas de informar as providências adotadas com vistas a sanear as irregularidades que lhe foram imputadas, não tendo consistência para descaracterizar nenhum dos fatos apontados.”, prosseguindo para refutar cada um dos argumentos expendidos pela impugnante.

De fls. 1.687 e seguintes, o Recurso interposto a este Conselho pela recorrente, amparado pelo devido depósito recursal, expendendo os argumentos já defendidos na impugnação, aduzindo a cumulação da multa sobre diversos fatos e a inobservância de sua dosimetria.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.000005/99-34  
Acórdão : 201-75.313  
Recurso : 110.331

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Ainda que a decisão monocrática tenha fundamentado, de forma cristalina, as suas razões de decidir, permito-me, articuladamente, analisar cada uma das infrações apontadas.

A primeira delas diz respeito à inobservância da compatibilidade do valor da prestação com os termos do artigo 25, I, do Regulamento anexo à Circular nº 2.196/92 do BACEN.

Pretendeu a autuada justificar seu comportamento com base em decisão autônoma e soberana de pequeno grupo de consorciados, que tinha o expressivo número de cotas individuais. Disse, ainda, que não viu onde ocorreu a infringência apontada.

Absolutamente, assiste razão à recorrente. A um, não há qualquer comprovação de que os consorciados tivessem expressamente decidido a alteração do valor do bem. A dois, houve a infração apontada, visto que a regra que identifica o ato infracional (art. 25, I, alínea a, item 2) é clara quando estabelece que *“o valor da contribuição mensal, devido ao fundo comum, será resultante da incidência do percentual que trata o inciso anterior sobre o preço do bem referenciado no contrato vigente na data da realização da assembléia de contemplação”*. (grifo do Relator).

Não há contrato vigente que sustente o ato perpetrado, pelo que presente a infração.

A segunda infração apontada, relativa à existência de notas fiscais inidôneas de aquisição de bens (frias ou adulteradas), confunde-se com acusações relativas à terceira infração, visto referir-se, em parte, aos mesmos grupos, acusando a existência de créditos não aplicados na aquisição de bens e a devida falta de garantias sobre os haveres do grupo.

Ainda que a recorrente tenha tentado justificar os atos praticados, alegando cotas quitadas, não responsabilida de sobre a verificação da autenticidade de documentos e pretensa regularidade da oferta de outros bens em garantia que os não decorrentes da contemplação, a verdade é que houve a saída de recursos dos grupos em desobediência ao disposto no inciso I do artigo 47 do regulamento já citado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10166.000005/99-34  
**Acórdão** : 201-75.313  
**Recurso** : 110.331

A quarta acusação diz respeito à simulação de satisfação de créditos a fornecedores de bens, que, na realidade, foram destinados a sócios gerentes da Administradora ou volveram à própria conta sacada. A atuada reconheceu expressamente a infração, ainda que alegasse desconhecimento da irregularidade da prática, com a devida reposição dos valores aos grupos.

A quinta, sexta, sétima e oitava infrações apontadas merecem análise diferenciada, visto não terem sido diretamente enfrentadas pelo julgador recorrido, a não ser pela lacônica afirmação de que: "*incontestável, portanto, a prática das irregularidades descritas na peça intimatória, perfeitamente caracterizadas nos documentos que constituem os presentes autos*".

Inafastável que o julgador recorrido fez *tabula rasa* destas demais infrações, por não adentrar à sua análise específica, pretendendo que os argumentos, nos quais se fundam as outras apenações, dêem a estas a devida sustentação.

Posso admitir este comportamento para parte das cotas dos grupos acusados. Explico.

Verifico, em exame atento, que as infrações, devidamente tipificadas e já consagradas neste voto, referem-se, em substancial parte, a cotas de grupos idênticos. Este fenômeno faz com que, ainda que se admita o sucesso na repulsa das acusações não aprofundadas nem devidamente analisadas, estas não agravem a situação da acusada.

A multa aplicada incide somente uma vez, tenha havido uma ou mais de uma infração penalizada.

No presente caso, a maciça maioria das cotas de grupos estão contempladas em uma ou mais de uma infração verificada.

Decorre daí, insisto, que, mesmo que um fato não tenha sido devidamente comprovado, basta que outro, atribuído à mesma cota de um mesmo grupo, penalizado pela mesma regra, o tenha sido para que a penalidade se justifique.

Ultrapassada esta questão, resta verificar se, na matéria não devidamente apreciada, existem cotas de grupos não penalizadas por fatos infracionais já tipificados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10166.000005/99-34  
**Acórdão** : 201-75.313  
**Recurso** : 110.331

Positiva a resposta. Na acusação referente a registros de devolução de valores a consorciados sem a devida documentação que justifique o procedimento, verifico a imputação a duas cotas ainda não apenadas por fatos precedentes.

Trata-se das Cotas n<sup>os</sup> 46 e 72 do Grupo 304.

Refiro que a administradora alegou, no decurso do processo, que, na realidade, a prática constituiu-se em estorno de valores pagos a maior.

A autoridade julgadora recorrida não se preocupou em contestar, especificamente, a questão. Presumo que por calcada na existência de apenação já aplicada por outras infrações cometidas.

Da mesma forma, acusadas as Cotas n<sup>os</sup> 117-1 e 57 do Grupo 100, não condenadas por infrações precedentes.

Neste item, a recorrente alega a desnecessidade de comunicação da contemplação, em vista do apontamento equivocado desta.

A exposição destas circunstâncias remete à análise de um dos fatos alegados pela recorrente, relativamente à cumulação da penalidade.

Assiste razão à mesma. A pena, aplicada com base no artigo 14, IV, da Lei n<sup>o</sup> 5.768/71, com a redação dada pelo artigo 8<sup>o</sup> da Lei n.º 7.691/88, é de até 100 % (cem por cento) das importâncias recebidas ou a receber, previstas em contrato, a título de despesa ou taxa de administração.

Para quais infrações: as contempladas no *caput* do artigo mencionado, a saber: descumprimento dos "*termos da autorização concedida ou normas que disciplinam a matéria*".

Como se vê do que dos autos consta, as mesmas cotas dos mesmos grupos de consórcios cometeram uma ou mais de uma infração às normas que disciplinam a matéria. Qual a multa incidente? A de até 100 % (cem por cento) do valor da despesa ou a taxa de administração.

Não se concebe que a cota de grupo de consórcio que cometa, concomitantemente, mais de uma infração, punida com a mesma pena sobre a mesma base de cálculo, possa vir a ser agredida, cumulativamente, com a aplicação do mesmo castigo tantas vezes quantos fatos sejam verificados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10166.000005/99-34  
**Acórdão** : 201-75.313  
**Recurso** : 110.331

Assim sendo, de afastar-se a penalidade aplicada mais de uma vez sobre a mesma cota de um mesmo grupo de consórcio, ainda que o fato seja diverso.

Da mesma forma, de repelir as multas, ainda que aplicadas sobre somente um fato, quando contempladas em seu grau máximo.

Ressalte-se que, por declaração (fls. 1.676), o órgão fiscalizador atesta que a administradora não é reincidente.

Por tal, insustentável a aplicação da multa em seu grau máximo, ao menos sem a devida justificativa por quem a impôs e por quem a confirmou.

Visto que não há a indicação do grau mínimo da aplicação, entendo adequada a redução da multa ao percentual mínimo aplicado à Administradora, que é de 25% (vinte e cinco por cento).

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para afastar a penalidade aplicada sobre as Cotas n°s 46 e 72 do Grupo n° 304 e Cotas n°s 117-1 e 57 do Grupo 100, bem como afastar as penalidades aplicadas, cumulativamente, às mesmas cotas de mesmos Grupos, e ainda para reduzir a multa, quando aplicada em percentual maior, a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da taxa de administração, em face da primariedade da autuada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER